



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017393-03.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vanderlei Natalino Victorino**
 Requerido: **Banco Bradesco S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO**

Vistos.

VANDERLEI NATALINO VICTORINO ajuizou demanda indenizatória por danos morais em face de **BANCO BRADESCO S/A** alegando que mantém conta corrente junto ao banco réu desde 1998 e que utiliza frequentemente as agências disponibilizadas para o trato de pendências bancárias. Disse que, em 11/02/2019, ao tentar ingressar na agência nº 3034, localizada na Rua do Rosário, fora impedido, mesmo após se identificar e depositar seus pertences no local apropriado. Informou que solicitou a presença de algum representante da agência e que somente após muito insistir foi atendido por uma funcionária chamada Jaqueline, também negra. Disse que o motivo de seu bloqueio é claro, a sua cor. Contou que ao tempo em que estava tentando resolver o problema, pessoas brancas ingressavam na agência sem que quaisquer questionamentos lhes fossem feitos. Narrou que somente após muito ser feito, como a revista de seus pertences pelo Sr. Fabrício Fernandes Rosa, gerente da unidade, conseguiu adentrar e realizar a operação bancária. Informou que compareceu ao Plantão Policial, onde fora lavrado Boletim de Ocorrência, assim como à sua agência, onde abriu uma reclamação. Contou que diante da repercussão, uma reunião com o gerente regional fora realizada, com a presença do gerente da “conta prime” e dos representantes do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiaí, do qual é membro, na qual foram reconhecidos os sucessivos erros nos procedimentos e o ar de deboche dos funcionários quando da abordagem. Requereu a juntada da gravação da câmera do monitoramento da agência no dia do ocorrido, a condenação ao pagamento de

1017393-03.2019.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos e os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 35/43) alegando, primeiramente, que a disponibilização da gravação, em decorrência do lapso temporal transcorrido, não seria possível. Argumentou que a pena prevista no artigo 400 do CPC deve ser afastada e que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Disse que não praticara quaisquer atos que constringessem o autor, pois não agira com descaso ou falta de zelo. Aduziu que além da ausência de comprovação do dano, pressuposto essencial à responsabilidade, não houve, também, a demonstração de conduta culposa, uma vez que legal. Impugnou o *quantum* pretendido. Requereu a improcedência.

Réplica às fls. 52/59.

Em especificação de provas, rogou o réu pelo julgamento antecipado do feito (fls. 69) e o autor assim também requereu, consignando, entretanto, a produção de prova oral (fls. 70/72).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Antes de mais, considerando a plausibilidade da justificativa trazida pelo réu em contestação para não exibir o documento pretendido na exordial, não há razão para aplicação do quanto preceituado pelo artigo 400 do Código de Processo Civil.

Pleiteou o autor indenização por danos morais em decorrência de humilhação e constrangimento sofridos no interior de uma das unidades bancárias do réu, após ter seu acesso ao estabelecimento bloqueado na porta giratória de segurança.

Fato incontroverso a realização de reunião com a presença dos gerentes geral e da “Conta Prime”, dada a ausência de questionamento pelo réu em contestação, sendo tal fato sequer abordado na peça. Além disso, não impugnou o documento de fls. 19/22, acostado aos autos conjuntamente com a peça inaugural, o qual relata de forma minuciosa a referida reunião. Limitou-se tão somente a defender a licitude das condutas praticadas por seus funcionários. A única menção que faz à documentação juntada pelo autor, de modo genérico, encontra-se às fls. 40,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dizendo que o trazido por ele não mostra dano à sua moral.

E mostra. A questão seria de prova, obviamente, mas com a falta de impugnação específica, pode-se dizer incontroversa a ocorrência de dano moral e, por isso, procedente o pedido.

Ademais, sem que fosse requerida dilação probatória ou que fossem juntados quaisquer documentos que comprovassem fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, não se desincumbiu o réu do ônus probatório que lhe era devido. As meras alegações não são capazes de afastar os fatos narrados na exordial e sustentados pela documentação que acompanha.

Nesse sentido, serão tidos como verdadeiros os fatos narrados no documento de fls. 19/22, sem impugnação específica. Ressalta-se, em especial, que nele fora consignado que o gerente regional, após apurar pessoalmente o ocorrido, confirmou os erros cometidos pelos funcionários e gerente da agência na ocasião, assim como o tratamento debochado para com o autor.

Procedimentos de segurança são intrínsecos à atividade bancária. Não pode, entretanto, a instituição financeira, sob o pretexto de se manter a segurança no interior do estabelecimento, expor o usuário a procedimentos constrangedores, como os praticados em face do autor. O contexto fático narrado, e frisa-se, não impugnado, são consistentes.

Após depositar seus pertences metálicos no local apropriado e se identificar, o autor permaneceu impedido de adentrar na agência bancária, sem que qualquer justificativa lhe fosse dada. Enquanto tentava argumentar para conseguir ingressar no local, outros usuários transpassavam a porta giratória portando objetos metálicos, sem que fossem advertidos pelos funcionários da segurança. Para mais, ainda fora submetido à revista pessoal para somente após ser permitida sua entrada.

As acusações são graves e, por óbvio, ultrapassam o mero dissabor cotidiano. Nenhum outro usuário, mesmo desrespeitando as normas de segurança, como o caso do senhor com as chaves no bolso, fora submetido à situação vexatória pela qual passara o autor, a silenciosa e condescendente situação do racismo estrutural que, enquanto sociedade, reproduzimos e repetimos, infelizmente, que não o fazemos.

Não se pode dizer correto o ocorrido ou, *apenas, uma questão de procedência pela falta de impugnação específica de fatos narrados o pedido inicial, devendo-se apontar a razão do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
3ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendimento da extensão da indenização como pedida.

Se alguém é impedido de entrar na agência, *ao contrário de outros clientes*, e, no caso dos autos, sem qualquer razão e em situação ainda de contratante com aquele banco (cliente dele, em especial), alguma situação foi identificada para, por questão de segurança, proceder-se a tal impedimento.

Seria o metal?

Pelo narrado e incontroverso nos autos, não foi. E procedeu-se à revista na bolsa do autor, ainda, vexatória (porque não se fez isso com ninguém), apartando-o de outros, discriminando-o.

É necessário que nesta sentença, para além da indenização em face de técnica processual, reconheça-se o ato de que vítima o autor, discriminação racial a lhe gerar danos civis que se querem aqui desfeitos. E isso porque não pode a sociedade, no estágio atual, continuar a tratar como situação normal a negada questão racial, o tratamento diverso por questão de cor de pele, de modo absolutamente imoral e inconstitucional.

Daí a procedência, de rigor, sendo justa e razoável a exata quantia pretendida na exordial, R\$ 52.250,00 (correspondente a 50 salários mínimos) a título de indenização pelos danos suportados.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 52.250,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data do ocorrido, 11/02/2019. Sucumbente, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorária advocatícia que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

Jundiaí, 17 de junho de 2020.

Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**